Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-500/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/12808/2013
PROTOCOLO	**:**	1394531
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE GILBERTO GARCIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	RECURSO DEPEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 24ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 23 de outubro de 2013.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 - pelo conhecimento do presente Recurso de Pedido de Reconsideração, convertido em Recurso Ordinário, nos termos do art. 69 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por atender aos pressupostos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a R. Decisão Simples DS02-SECSES-70/2012, conferindo-lhe a seguinte redação:

1.1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 027/2009 por adequado às normas legais pertinentes, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 53/2009 (processo TC/MS nº 954/2011 – fl. 8), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001/18, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Gilberto Garcia, CPF/MF nº 174.824.299-72, como contratante, e de outro lado, a Caixa de Assistência dos Servidores do Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 04.311.093/0004-79, por seu Procurador, Senhor Marino Corsino Pedroso, CPF/MF nº 237.492.531-53, pelo mesmo fundamento, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 311, inciso I e art. 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006; 2 – pela exclusão dos itens "2" e "3" da r. Decisão Simples Nº DS02-SECSES-70/2012 em face da insubsistência do seu fundamento fático-jurídico para a sua manutenção;

3 – pelo retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental;

4 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 106 da Resolução Normativa TC/MS n° 057/2006.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2013.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
(a)Dr. José Aêdo Camilo– Procurador Geral de Contas

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba